



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000022-30.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante ELIANA APARECIDA CIRINO SALGADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8275

Apelação: 1000022-30.2024.8.26.0445

Apelante: Eliana Aparecida Cirino Salgado

Apelado: Claro S/A

Comarca: Pindamonhangaba

MM. Juiz: Eduardo Passos Bhering Cardoso

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Autora diz que manteve relação comercial com a empresa ré, mas, não se recorda de ter deixado débito pendente. Destaca que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Respeitável sentença de improcedência.

Recurso da requerente que insiste na procedência.

Contratação dos serviços da ré pela autora que foi admitida. Valor do débito mencionado na petição inicial (R\$154,48) que a autora não reconhece e corresponde a exata quantia da fatura com vencimento em 15/11/2022 por débitos pendentes de pagamentos entre junho e outubro de 2022. Ônus da prova de comprovar a quitação que incumbe à requerente, ante a impossibilidade de se exigir da ré a comprovação de fato negativo (não houve o pagamento). Inteligência do artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação de pagamento da dívida que resulta na improcedência da ação. Precedente.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **ELIANA APARECIDA CIRINO** contra **CLARO S/A**.

Narra a autora que já utilizou os serviços prestados pela empresa de telefonia requerida, mas que não se recorda de ter deixado qualquer débito pendente de pagamento. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$154,48 vencida em 15 de junho de 2022. Pugna pela declaração de inexistência da dívida e a condenação da requerida ao pagamento de

indenização por danos morais.

Sobreveio respeitável sentença de improcedência (p. 121/123).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação insistindo na procedência, ressaltando que não foi apresentada prova documental da dívida; e que a ré baseou sua defesa em “prints” de suas telas sistêmicas. Salienta ter sofrido abalo moral (p. 226/247).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 251/263).

Oposição ao julgamento virtual pela empresa apelada (p. 268, especificamente).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade de justiça (p. 65).

É o relatório,

V O T O.

A respeitável sentença não comporta alteração.

Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes, admitida pela autora que alega apenas não ter deixado qualquer débito pendente de pagamento pelos serviços contratados.

O valor do débito que a requerente diz ser inexigível é de R\$154,48 (p. 06, especificamente) que é o mesmo montante lançado na fatura com vencimento em 15 de novembro de 2022 que aponta pendências entre os meses de junho e outubro daquele ano (p. 185, especificamente).

De acordo com o artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil, incumbia à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado e, portanto, a requerente deveria ter juntado o comprovante de pagamento do débito que embasou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, salientando que não se poderia exigir da ré a produção de prova negativa (que a fatura não foi quitada).

Bastaria a juntada de extratos bancários ou da fatura do cartão de crédito para comprovar a quitação; ou ainda, a juntada do boleto que confirmasse o pagamento. Sem tal comprovação a pretensão de declaração de inexistência do débito não prospera.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA QUE EMBASOU A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM

CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PORQUE A RÉ AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, UMA VEZ QUE A CONSUMIDORA NÃO NEGOU A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E DEIXOU DE COMPROVAR A QUITAÇÃO DAS FATURAS QUE DERAM LASTRO À NEGATIVAÇÃO, O QUE PODERIA SER FACILMENTE DEMONSTRADO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO OU DE EXTRATOS DA SUA CONTA CORRENTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1064367-83.2018.8.26.0002 - Relator: Alberto Gosson - 22ª Câmara de Direito Privado - 11/09/2020).

EMENTA: Inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Autora que fora surpreendida com apontamentos de seu nome em cadastros de inadimplentes. Sentença de improcedência. Pleito recursal. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Princípio da persuasão racional. Inteligência e aplicação dos artigos 355 e 370, parágrafo único do Código de Processo Civil. O magistrado é o destinatário da prova. Autora que reconheceu em depoimento a relação jurídica mantida com a empresa de telefonia ré até o final de 2011, sendo os apontamentos deste ano, não apresentados os comprovantes de pagamentos. Inteligência e aplicação do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Autora descurou de seu ônus. Litigância de má-fé. Ocorrência. Multa. Honorários advocatícios. Majoração. Aplicação do disposto no artigo 85, §11 do CPC. Sentença mantida. Apelo improvido (TJSP - Apelação Cível 1076730-70.2016.8.26.0100 - Relator: Ramon Mateo Júnior - 18ª Câmara de Direito Privado - 18/07/2018).

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade, como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código, por ser a apelante/vencida beneficiária de gratuidade da justiça.

DARIO GAYOSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO